

# **COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.631, DE 2000**

*Dispõe sobre os preços a serem praticados pelas empresas de distribuição de combustíveis, e dá outras providências.*

**Autor:** Deputado PEDRO PEDROSSIAN

**Relator:** Deputado SALVADOR ZIMBALDI

## **PARECER VENCEDOR**

### **I – RELATÓRIO**

Foi o projeto de lei em epígrafe apresentado pelo ilustre Deputado PEDRO PEDROSSIAN, no intuito de regulamentar o comércio de combustíveis no país, impedindo as empresas distribuidoras de exercerem qualquer diferenciação de preços nos negócios realizados com seus clientes, independentemente dos volumes de produtos vendidos.

Tendo sido inicialmente designado Relator do projeto, formulou o Deputado CHIQUINHO FEITOSA seu voto favorável à aprovação, quanto ao mérito, da proposição ora examinada, com o oferecimento de emenda, para garantir aos grandes consumidores de combustíveis, que adquirissem esses produtos diretamente das distribuidoras, com a finalidade de consumo próprio, o direito de compensar, em suas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, os valores a esse título pagos nas aquisições de combustíveis, conforme os valores constantes nas respectivas notas fiscais.

Manifestando-se o Plenário da Comissão de Minas e Energia, em sua reunião do dia 3 de outubro de 2001, de forma contrária ao voto do Relator, fomos designado pelo Presidente para a redação do Parecer Vencedor, pela rejeição do projeto supracitado.

## II – VOTO DO RELATOR

Desde o início da flexibilização do monopólio estatal do petróleo, propiciado pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995, o que se tem buscado, no país, é a modernização, a maior agilidade e a liberdade de atuação em todos os campos abrangidos pela indústria do petróleo, em atendimento aos preceitos de nossa Carta Magna, que estabelece, em seu artigo 170, a livre iniciativa e a livre concorrência como princípios basilares da ordem econômica nacional.

Dentro dessa perspectiva, diversas medidas, tais como a eliminação de subsídios, a liberação de margens de lucro de distribuidores e revendedores e dos preços aos consumidores finais, têm sido adotadas, no âmbito do governo federal, tendo em vista o aumento da eficiência e da concorrência no setor de distribuição e revenda de combustíveis, buscando sempre, como resultado, beneficiar os consumidores desses produtos.

Por isso mesmo, não se pode compreender ou aceitar que, em contraposição a todo esse processo de modernização e liberdade de mercado, venha a proposição que ora se examina buscar uma estratificação do mercado a partir das bases de distribuição, condizente não com o modelo de preços livres, mas com o antigo e superado molde de preços tabelados, que se procura, ainda com bastante esforço, superar em nosso país.

Além disso, intenta a proposição estabelecer para situações tão díspares como compradores eventuais de combustíveis e detentores de contratos de fornecimento desses produtos a médio e longo prazos, ou mesmo clientes que adquirem produtos para revenda e outros que os compram para consumo próprio, regimes de preços idênticos, o que se configuraria numa clara injustiça, com benefícios para uns e prejuízos para outros. Aliás, tal injustiça é tão flagrante que as próprias autoridades governamentais responsáveis pela área de direito econômico já vêm reconhecendo a legitimidade de variação de preços e

da concessão de descontos, em função das quantidades de mercadorias comercializadas.

Tudo isso já bastaria para tornar inviável a aprovação de tal proposição, mas há um óbice adicional à sua implementação: trata-se da impossibilidade prática de se fiscalizar milhares, ou mesmo milhões de operações de venda de combustíveis em todo o território nacional, a fim de se verificar a conformidade dos preços cobrados em cada negociação com o prescrito nas determinações legais ora propostas, que seriam, assim, além de injustas, irrealizáveis.

Pior ainda é, no entanto, a Emenda oferecida pelo ilustre colega CHIQUINHO FEITOSA, inicialmente designado Relator da proposição em comento, a qual visa a garantir aos grandes consumidores de combustíveis, que os adquiram diretamente de empresas distribuidoras e com a finalidade de consumo próprio, o direito de compensar, nas suas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, os valores a esse título pagos em suas compras de combustíveis.

Além de se tratar de matéria de natureza tributária, não sujeita, portanto, à consideração da Comissão de Minas e Energia, já que envolve matéria alheia à sua competência regimental, a adoção de tal sistemática poria por terra o eficiente mecanismo de combate a fraudes fiscais nos negócios de combustíveis em todo o país, proporcionados pela entrada em vigor da Lei nº 9.990, de 21 de julho de 2000, que garante uma ambiente de concorrência leal, equilibrada e justa no comércio desses produtos.

Ademais, o retorno à sistemática de cobrança de PIS/COFINS, conforme praticada anteriormente à vigência da citada Lei, pode vir a tornar-se flagrantemente inconstitucional, caso seja efetivamente aprovada pelo Congresso Nacional a Proposta de Emenda à Constituição nº 277-B, ora sob apreciação do Plenário desta Câmara dos Deputados – isso sem se falar nos riscos do retorno da ação dos maus empresários, que poderiam tentar abrigar-se sob a vaga e inespecífica denominação de "grandes consumidores", para buscar lucros fáceis e irregulares na revenda de combustíveis em todo o país, provocando fortes e danosas turbulências e graves prejuízos para todos os demais participantes desse mercado.

São essas as razões porque nos manifestamos clara e decisivamente pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº3.631, de 2000.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2001.

Deputado SALVADOR ZIMBALDI